

RECURSO ESPECIAL Nº 1.631.143 - RO (2016/0267024-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : INDEPENDENCIA S.A
ADVOGADO : RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO E OUTRO(S) - SP142260
RECORRIDO : ANTONIO ZANETTE NETO
RECORRIDO : LUIZ DE LIRA FEITOSA
RECORRIDO : SILVANIA DRAPALSKI MORAIS
RECORRIDO : NEUDERCI FARTO
RECORRIDO : JOSE MARIA DE MEDEIROS
RECORRIDO : ALCEIR CARNEIRO DE VASCONCELOS
RECORRIDO : AECIO SEVERIANO COELHO
RECORRIDO : IRACEMA VIEIRA DE MATOS
RECORRIDO : ROGUE AUGUSTO DOS SANTOS
RECORRIDO : OSVALDO PRUDENCIO
RECORRIDO : JOSE FERREIRA DE PASSOS
RECORRIDO : ADEMIR SOFFA
RECORRIDO : FRANCISCO SEVERIANO COELHO
ADVOGADO : MARIO LUCIO VICENTE DE OLIVEIRA - RO001726
INTERES. : FRIGORÍFICO MARGEN LTDA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA POR DANOS PATRIMONIAIS. DEPRECIAÇÃO DO VALOR DO IMÓVEL. POLUIÇÃO NO CURSO DA ÁGUA DO LOCAL. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. DANOS AMBIENTAIS INDIVIDUAIS OU REFLEXOS (POR RICOCHETE). RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ART. 14, § 1º, DA LEI N. 6.938/1981. DANOS MATERIAIS. PERÍCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO.

1. Os danos ambientais têm **efeitos diretos** – aqueles que afetam primariamente o bem jurídico, ou seja, o meio ambiente saudável, que é bem autônomo e unitário, uma vez que a todos pertence – e **efeitos indiretos** – aqueles que atingem bens jurídicos pessoais por ricochete, isto é, indiretamente.

1.1. À hipótese de afetação de bens jurídicos pessoais aplicam-se as disposições específicas do direito ambiental previstas na Lei n. 6.938/1991, na forma do art. 14, § 1º, principalmente se o dano for decorrente da atividade-fim do poluidor.

1.2. O dano ambiental abarca, além dos prejuízos causados ao meio ambiente, os danos individuais consequentes da atividade do poluidor, também denominados danos ambientais por ricochete.

2. Na responsabilidade civil por dano ambiental, há solidariedade entre os poluidores. Tal decorre da Lei n. 6.938/1981, cujo art. 14, § 1º, dispõe sobre o dever de indenizar ou reparar danos independentemente de culpa, sendo o poluidor – pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado – responsável, direta ou indiretamente, pela atividade causadora da degradação ambiental.

3. A falta de intimação das partes e dos respectivos assistentes técnicos para

Superior Tribunal de Justiça

acompanhar a produção de prova pericial não gera nulidade da referida prova quando: 1) na fase de instrução, o juiz tiver reconhecido que caberá às partes acompanhar a prova; 2) as partes e respectivos assistentes tiveram amplo acesso aos documentos que embasaram a elaboração do laudo pericial; 3) tal ato não implicar prejuízo para as partes.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, após o voto vista do Ministro Raul Araújo acompanhando relator, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente) (voto-vista), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de maio de 2024 (Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0267024-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.631.143 / RO

Números Origem: 00662704620078220010 48360 662704620078220010 RO-48360

PAUTA: 28/11/2023

JULGADO: 28/11/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: INDEPENDENCIA S.A
ADVOGADO	: RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO E OUTRO(S) - SP142260
RECORRIDO	: ANTONIO ZANETTE NETO
RECORRIDO	: LUIZ DE LIRA FEITOSA
RECORRIDO	: SILVANIA DRAPALSKI MORAIS
RECORRIDO	: NEUDERCI FARTO
RECORRIDO	: JOSE MARIA DE MEDEIROS
RECORRIDO	: ALCEIR CARNEIRO DE VASCONCELOS
RECORRIDO	: AECIO SEVERIANO COELHO
RECORRIDO	: IRACEMA VIEIRA DE MATOS
RECORRIDO	: ROGUE AUGUSTO DOS SANTOS
RECORRIDO	: OSVALDO PRUDENCIO
RECORRIDO	: JOSE FERREIRA DE PASSOS
RECORRIDO	: ADEMIR SOFFA
RECORRIDO	: FRANCISCO SEVERIANO COELHO
ADVOGADO	: MARIO LUCIO VICENTE DE OLIVEIRA - RO001726
INTERES.	: FRIGORÍFICO MARGEN LTDA

ASSUNTO: DIREITO AMBIENTAL - Dano Ambiental

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0267024-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.631.143 / RO

Números Origem: 00662704620078220010 48360 662704620078220010 RO-48360

PAUTA: 06/02/2024

JULGADO: 06/02/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: INDEPENDENCIA S.A
ADVOGADO	: RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO E OUTRO(S) - SP142260
RECORRIDO	: ANTONIO ZANETTE NETO
RECORRIDO	: LUIZ DE LIRA FEITOSA
RECORRIDO	: SILVANIA DRAPALSKI MORAIS
RECORRIDO	: NEUDERCI FARTO
RECORRIDO	: JOSE MARIA DE MEDEIROS
RECORRIDO	: ALCEIR CARNEIRO DE VASCONCELOS
RECORRIDO	: AECIO SEVERIANO COELHO
RECORRIDO	: IRACEMA VIEIRA DE MATOS
RECORRIDO	: ROGUE AUGUSTO DOS SANTOS
RECORRIDO	: OSVALDO PRUDENCIO
RECORRIDO	: JOSE FERREIRA DE PASSOS
RECORRIDO	: ADEMIR SOFFA
RECORRIDO	: FRANCISCO SEVERIANO COELHO
ADVOGADO	: MARIO LUCIO VICENTE DE OLIVEIRA - RO001726
INTERES.	: FRIGORÍFICO MARGEN LTDA

ASSUNTO: DIREITO AMBIENTAL - Dano Ambiental

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1631143 - RO (2016/0267024-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : INDEPENDENCIA S.A
ADVOGADO : RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO E OUTRO(S) -
SP142260
RECORRIDO : ANTONIO ZANETTE NETO
RECORRIDO : LUIZ DE LIRA FEITOSA
RECORRIDO : SILVANIA DRAPALSKI MORAIS
RECORRIDO : NEUDERCI FARTO
RECORRIDO : JOSE MARIA DE MEDEIROS
RECORRIDO : ALCEIR CARNEIRO DE VASCONCELOS
RECORRIDO : AECIO SEVERIANO COELHO
RECORRIDO : IRACEMA VIEIRA DE MATOS
RECORRIDO : ROGUE AUGUSTO DOS SANTOS
RECORRIDO : OSVALDO PRUDENCIO
RECORRIDO : JOSE FERREIRA DE PASSOS
RECORRIDO : ADEMIR SOFFA
RECORRIDO : FRANCISCO SEVERIANO COELHO
ADVOGADO : MARIO LUCIO VICENTE DE OLIVEIRA - RO001726
INTERES. : FRIGORÍFICO MARGEN LTDA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA POR DANOS PATRIMONIAIS. DEPRECIAÇÃO DO VALOR DO IMÓVEL. POLUIÇÃO NO CURSO DA ÁGUA DO LOCAL. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. DANOS AMBIENTAIS INDIVIDUAIS OU REFLEXOS (POR RICOCHETE). RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ART. 14, § 1º, DA LEI N. 6.938/1981. DANOS MATERIAIS. PERÍCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO.

1. Os danos ambientais têm **efeitos diretos** – aqueles que afetam primariamente o bem jurídico, ou seja, o meio ambiente saudável, que é bem autônomo e unitário, uma vez que a todos pertence – e **efeitos indiretos** – aqueles que atingem bens jurídicos pessoais por ricochete,

isto é, indiretamente.

1.1. À hipótese de afetação de bens jurídicos pessoais aplicam-se as disposições específicas do direito ambiental previstas na Lei n. 6.938/1991, na forma do art. 14, § 1º, principalmente se o dano for decorrente da atividade-fim do poluidor.

1.2. O dano ambiental abarca, além dos prejuízos causados ao meio ambiente, os danos individuais consequentes da atividade do poluidor, também denominados danos ambientais por ricochete.

2. Na responsabilidade civil por dano ambiental, há solidariedade entre os poluidores. Tal decorre da Lei n. 6.938/1981, cujo art. 14, § 1º, dispõe sobre o dever de indenizar ou reparar danos independentemente de culpa, sendo o poluidor – pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado – responsável, direta ou indiretamente, pela atividade causadora da degradação ambiental.

3. A falta de intimação das partes e dos respectivos assistentes técnicos para acompanhar a produção de prova pericial não gera nulidade da referida prova quando: 1) na fase de instrução, o juiz tiver reconhecido que caberá às partes acompanhar a prova; 2) as partes e respectivos assistentes tiveram amplo acesso aos documentos que embasaram a elaboração do laudo pericial; 3) tal ato não implicar prejuízo para as partes.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim ementado (fls. 2.967-2.968):

Apelação. Dano ambiental. Responsabilidade civil objetiva. Desvalorização imobiliária. Dano material configurado. Lucros cessantes. Comprovação. Ausência. Verba indevida.

Em se tratando de reparação por danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade (art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981), a responsabilidade é objetiva, significando que, quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo.

Estando comprovado o nexo causal entre a conduta do agente poluidor e a ocorrência de impacto ambiental, impõe-se a reparação dos danos pela desvalorização do imóvel atingido pela poluição.

A indenização por lucros cessantes não pode ter por base o lucro imaginário, simplesmente hipotético ou dano remoto, que seria apenas a consequência indireta ou mediata do ato ilícito, mas deve representar o que a vítima efetivamente perdeu e o que razoavelmente deixou de ganhar, em decorrência direta e imediata do ilícito.

A recorrente aponta violação do art. 1.022, II e parágrafo único, II, c/c o

art. 489, § 1º, IV, do CPC. Afirma que houve omissão quanto às disposições do art. 5º, da Lei n. 7.347/1985 e 267, VI, do CPC de 1973 (330, III, do CPC de 2015), porquanto o dano ambiental ora em questão deve ser objeto de ação civil pública, não sendo os ora recorridos legitimados para seu ajuizamento.

Sustenta que o acórdão recorrido não considerou a prova na parte em que demonstra que as atividades da empresa, além de não prejudicarem o meio ambiente, melhoraram as condições dos autores em diversos aspectos, bem como que há prova de que os próprios autores (ribeirinhos) utilizam fertilizantes e agrotóxicos que prejudicam o meio ambiente e não desenvolvem práticas de conservação da área.

Pondera que o Tribunal *a quo* deveria ter-se manifestado sobre o quesito "solidariedade entre as partes rés".

Argumenta que, na hipótese de não se reconhecer nenhuma das omissões apontadas, deve-se verificar a ocorrência de violação aos arts. 144, II, 145, IV, e 148, III, do CPC de 2015, uma vez que a perícia está viciada, dada a parcialidade do órgão que a realizou, já que o SEDAM teria procedido à análise dos impactos ambientais resultantes das atividades da recorrente, resultando em relatório no qual consta que o Frigorífico Independência não agride o meio ambiente.

Aduz também ofensa ao art. 431-A do CPC de 1973 (474 do CPC de 2015), pois o material foi colhido pelo SEDAM sem que os assistentes técnicos dos frigoríficos fossem intimados a comparecer ao local na data designada, para início da perícia.

Indica violação dos arts. 141 e 492 do CPC de 2015, já que o pedido formulados pelos recorridos na peça vestibular é de reparação de danos materiais,

sendo certo, inclusive, que o dano ambiental não poderia ser objeto de ação de conhecimento promovida por particulares, nos termos da Lei n. 7.347/1985.

Alega que a questão da solidariedade dos frigoríficos não foi adequadamente enfrentada pelo TJRO, de forma que foi contrariado o art. 265 do Código Civil, porquanto, na forma do referido dispositivo, solidariedade não se presume e, não se tratando de partes solidárias, a responsabilidade de cada uma deve ser individualizada.

Assim, requer a anulação do acórdão recorrido em razão das omissões apontadas e, subsidiariamente, a reforma do referido acórdão diante da violação dos arts. 144, II, 145, IV, e 148, III, do CPC de 2015, 431-A do CPC de 1973 (474 do CPC de 2015), 141 e 492 do CPC de 2015 e 265 do Código Civil.

Sem contrarrazões.

O recurso foi admitido na origem (fls. 3.039-3.040).

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso (fls. 3.050-3.056).

É o relatório.

VOTO

Não obstante os fundamentos desenvolvidos pela parte recorrente, o recurso não merece acolhimento pelos seguintes fundamentos.

I - Das omissões apontadas pela recorrente

Sustenta a recorrente, em primeiro lugar, que o acórdão não analisou o fato de que o dano ambiental ao qual fora condenada deve ser objeto de ação civil

pública, cujos legitimados para ajuizá-la estão elencados no art. 5º da Lei n. 7.347/1985.

Sem razão, porquanto este feito tem por **objeto a indenização ao particular, relativa aos efeitos que sofreram do dano ambiental causados pela recorrente e outro**, e não a reparação do dano em si.

Os danos ambientais têm **efeitos diretos** – aqueles que afetam primariamente o bem jurídico, ou seja, o meio ambiente saudável, que a todos pertence – e **efeitos indiretos** – aqueles que atingem bens jurídicos pessoais por ricochete, isto é, indiretamente.

O Superior Tribunal de Justiça, analisando situações como a dos autos, ou seja, de afetação de bens jurídicos pessoais por danos ambientais, decidiu que se aplicam à hipótese as disposições específicas do direito ambiental previstas na Lei n. 6.938/1991, na forma do art. 14, § 1º, principalmente se o dano é consequência da atividade-fim do poluidor. Observe-se:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS E PATRIMONIAIS - INCÊNDIO INICIADO NA ÁREA DE PROPRIEDADE DO RÉU QUE ATINGIU O IMÓVEL RURAL DO AUTOR - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - CORTE LOCAL QUE, AO RECONHECER A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DO RÉU (ART. 3º, INC. IV E ART. 14, § 1º, DA LEI 6.938/81), CONDENA-O AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS, A SEREM QUANTIFICADOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE RÉ. DANOS AMBIENTAIS INDIVIDUAIS OU REFLEXOS (POR RICOCHETE) - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 14, § 1º, DA LEI Nº 9.938/81, E, OUTROSSIM, EM VIRTUDE DA VIOLAÇÃO A DIREITOS DE VIZINHANÇA - RECONHECIMENTO DO DEVER DE INDENIZAR IMPUTÁVEL AO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL.

Pretensão ressarcitória deduzida com escopo de serem indenizados os danos decorrentes de incêndio iniciado em propriedade vizinha, ocasionado pela prática de queimada. Pedidos julgados improcedentes pelo magistrado singular. Sentença reformada pela Corte de origem, ao reconhecer a responsabilidade objetiva e solidária do proprietário do imóvel lindeiro pelos danos decorrentes do incêndio, ainda que praticado por terceiro (arrendatário ou gestor de negócios), tendo em vista a aplicação dos ditames da responsabilidade civil ambiental.

1. Inviável a análise de suposta ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, pois esta Corte não possui competência para apreciação de violação a

disposições constitucionais, a qual é atribuída ao Supremo Tribunal Federal, de acordo com o artigo 102 da Carta Magna.

2. O conceito de dano ambiental engloba, além dos prejuízos causados ao meio ambiente, em sentido amplo, os danos individuais, operados por intermédio deste, também denominados danos ambientais por ricochete - hipótese configurada nos autos, em que o patrimônio jurídico do autor foi atingido em virtude da prática de queimada em imóvel vizinho.

2.1 Às pretensões ressarcitórias relacionadas a esta segunda categoria, aplicam-se igualmente as disposições específicas do direito ambiental e, por conseguinte, da responsabilidade civil ambiental (objetiva) - consignadas na Lei nº 6.938/91 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), nos moldes em que preceituado no seu artigo 14, parágrafo 1º: "Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. [...]"

2.2. A excludente de responsabilidade civil consistente no fato de terceiro, na seara ambiental, tem aplicação bastante restrita, dada a abrangência do disposto no artigo acima transcrito. Desse modo, só poderá ser reconhecida quando o ato praticado pelo terceiro for completamente estranho à atividade desenvolvida pelo indigitado poluidor, e não se possa atribuir a este qualquer participação na consecução do dano - ato omissivo ou comissivo, o que não se verifica na hipótese, consoante se infere do acórdão recorrido, o qual expressamente consignou ser o recorrente/réu "conhecedor de que as pessoas que 'limpavam' sua propriedade se utilizavam do fogo para fazê-lo, e a prática era reiterada, freqüente, 'todos os anos', conforme descrito na inicial. E mesmo conhecedor do ilícito, nada fez para coibir a prática proscrita exercida em sua propriedade, tornando-se dessa forma responsável por ato de terceiro."

2.3 "Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem." (cf. REsp 650.728/SC, Rel. Ministro Antonio Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02/12/2009)

3. Não obstante a análise do caso à luz dos ditames da responsabilidade civil ambiental, a conclusão encerrada na hipótese dos autos justifica-se, outrossim, sob a ótica do direito civil (em sentido estrito), notadamente porque aplicável a responsabilidade objetiva decorrente da violação de direitos de vizinhança, os quais coíbem o uso nocivo e lesivo da propriedade.

4. Nos termos do enunciado nº 318 deste Tribunal Superior, "formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida".

5. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. (REsp n. 1.381.211/TO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15/5/2014, DJe de 19/9/2014, destaquei.)

Portanto, não estando os autores da presente ação buscando reparação de dano ambiental, **mas dos prejuízos que sofreram em razão de tal dano (danos materiais)**, não estão invadindo nenhuma esfera de atuação exclusiva dos legitimados para a propositura de ação civil pública.

No que tange à prova produzida nos autos, sustenta a recorrente que não

se considerou a parte da perícia que teria demonstrado a inexistência de dano e a melhoria das condições locais. Também afirma que não se analisou o fato de que a poluição do ambiente era causada também pelos autores, uma vez que se utilizavam de agrotóxicos, que prejudicavam a qualidade da água do igarapé danificado.

No entanto, consta do acórdão recorrido que as provas produzidas nos autos demonstram que os demandados lançam efluentes no leito do igarapé, causando danos ambientais (fl. 2.976). E, citando parte do laudo pericial, destacou: "[...] de acordo com a quantidade e qualidade de efluentes lançados no Igarapé São Pedrinho pelos dois frigoríficos Margem S.A. e Independência Alimentos Ltda, ambos se tornaram os principais responsáveis pelos danos causados ao Igarapé São Pedrinho...' (fls. 132 -vol. 04)" (fl. 2.976).

Dessa forma, não há falar em omissão, pois tanto o Tribunal de origem quanto o juiz primeiro indicaram os elementos de formação de convencimento. Sabe-se que o juiz é o destinatário da instrução probatória; portanto, a ele compete avaliar a pertinência das provas a serem produzidas, bem como extrair delas seu convencimento, que deve ser motivado, poderes que lhes são garantidos pelos arts. 370 e 371 do CPC.

No que diz respeito à questão da solidariedade, nada a reparar, já que é uniforme o entendimento de que, embora a solidariedade não se presuma (art. 265 do CC), tratando-se de dano ambiental, a responsabilidade é solidária entre os poluidores.

Tal decorre da Lei n. 6.938/1981, cujo art. 14, § 1º, estabelece o dever de indenizar ou reparar danos, independentemente de culpa, sendo o poluidor a pessoa

física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

Assim, o Superior Tribunal de Justiça afirma que a responsabilidade ambiental é objetiva e solidária com base na teoria do risco integral, prevista no art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, c/c o art. 942 do Código Civil (EDcl no AREsp n. 1.233.356/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 27/6/2018; REsp n. 1.454.281/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/8/2016, DJe de 9/9/2016).

Conclui-se, portanto, que inexistem quaisquer vícios nos julgados que ensejem a vulneração das disposições do art. 1.022, e respectivos incisos do CPC/2015.

II - Prova pericial viciada

Afirma a recorrente que as disposições dos arts. 144, II, 145, IV, e 148, III, do CPC de 2015 foram ofendidas, uma vez que a perícia está viciada, dada a parcialidade do órgão que a realizou.

Sustenta que o SEDAM já havia realizado extrajudicialmente uma análise dos impactos ambientais das atividades da empresa, ocasião em que concluíra pela inexistência de danos. Assim, “é fora de dúvidas que a perícia foi inevitavelmente viciada, ante a parcialidade do órgão que a realizou” (fl. 3.011).

Além de tais dispositivos não estarem prequestionados, pois nenhuma questão foi decidida que os envolvessem, a análise dos argumentos da parte recorrente demanda o revolvimento da prova pericial produzida, providência que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

III - Ausência de intimação para a realização da perícia

A recorrente sustenta que os assistentes técnicos deveriam ter sido intimados a comparecer ao local, na data e hora designadas para a perícia. Como isso não ocorreu, entendem que as disposições do art. 474 do CPC não foram atendidas.

A respeito de tal questão, afirmou o acórdão recorrido o seguinte (fl. 2.974):

Não obstante, o magistrado registrou na ata de audiência que:

[...] As partes, querendo, formularão quesitos e indicarão assistente técnico, que deverá diligenciar diretamente junto ao órgão acima, para o acompanhamento da perícia, vez que não serão intimados para tanto, oferecendo seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a apresentação do laudo.”(fls. 548/549 – vol. 03).

Desse modo, tem-se que a recorrente tinha ciência de que os assistentes técnicos deveriam diligenciar junto ao órgão ambiental para acompanhar a realização da perícia sem prévia intimação do ato. No entanto, assim não procederam.

O STJ já decidiu que, mesmo que não tenha havido **intimação** do **assistente técnico** para o **acompanhamento** da produção da prova pericial, não há nulidade dessa prova quando oportunizado, durante o período de sua realização, o amplo acesso aos documentos que embasaram a elaboração do **laudo pericial**. E, mesmo que houvesse nulidade ante a falta de **intimação**, esta seria relativa, exigindo a demonstração de prejuízo para que o ato processual fosse declarado nulo (EREsp n. 1.121.718/SP, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, julgado em 18/4/2012, DJe de 1º/8/2012).

A falta de intimação das partes e dos respectivos assistentes técnicos para acompanhar a produção de prova pericial não gera nulidade da referida prova quando: 1) na fase de instrução, o juiz tiver reconhecido que caberá às partes

acompanhar a prova; 2) as partes e respectivos assistentes tiveram amplo acesso aos documentos que embasaram a elaboração do laudo pericial; 3) tal ato não implicar prejuízo para as partes.

Contudo, a respeito do assunto nada disse a parte recorrente, nem na origem nem no recurso especial, limitando-se a defender que eventual prejuízo é presumido.

Ante a ausência de indicação de prejuízo e dado o esclarecimento contido no acórdão recorrido de que tal não ocorreu, inclusive porque a prova foi repetida (fl. 2.974), alterar a conclusão do Tribunal *a quo* exigiria reexame do conjunto probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV - Da responsabilidade solidária

Sustenta a recorrente que o pedido contido na inicial é de reparação de danos materiais, até porque os recorridos não têm legitimidade para postular reparação ambiental. Assim, indica violação ao art. 141 do CPC, afirmando que a sentença que julga pedido diverso do que foi formulado fere os princípios da adstrição e da correlação.

Nada obstante, a recorrente não aponta em quê a sentença desbordou do pedido dos autores, fato que impede o conhecimento do recurso no ponto, conforme estabelece a Súmula n. 284 do STF.

Registre-se ainda que tal dispositivo não foi objeto de decisão pelo Tribunal *a quo*, não estando, portanto, prequestionado.

V - Da responsabilidade solidária

Essa questão já foi bem resolvida no item I desta decisão, cabendo apenas acrescentar que, tendo a Corte de origem concluído pela existência de nexo causal entre o dano verificado e a conduta da recorrente, não cabe ao STJ rever tal questão, pois, para tanto, seria imprescindível a análise dos aspectos fáticos da demanda, com conclusão diversa, procedimento vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Ademais não há falar em individualização das responsabilidades, como pretende a parte, já que a característica da solidariedade é justamente a não individualização das responsabilidades, ficando a critério do credor a escolha de a quem cobrar.

VI - Conclusão

Ante todo o exposto, **conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.**

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0267024-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.631.143 / RO

Números Origem: 00662704620078220010 48360 662704620078220010 RO-48360

PAUTA: 06/02/2024

JULGADO: 20/02/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: INDEPENDENCIA S.A
ADVOGADO	: RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO E OUTRO(S) - SP142260
RECORRIDO	: ANTONIO ZANETTE NETO
RECORRIDO	: LUIZ DE LIRA FEITOSA
RECORRIDO	: SILVANIA DRAPALSKI MORAIS
RECORRIDO	: NEUDERCI FARTO
RECORRIDO	: JOSE MARIA DE MEDEIROS
RECORRIDO	: ALCEIR CARNEIRO DE VASCONCELOS
RECORRIDO	: AECIO SEVERIANO COELHO
RECORRIDO	: IRACEMA VIEIRA DE MATOS
RECORRIDO	: ROGUE AUGUSTO DOS SANTOS
RECORRIDO	: OSVALDO PRUDENCIO
RECORRIDO	: JOSE FERREIRA DE PASSOS
RECORRIDO	: ADEMIR SOFFA
RECORRIDO	: FRANCISCO SEVERIANO COELHO
ADVOGADO	: MARIO LUCIO VICENTE DE OLIVEIRA - RO001726
INTERES.	: FRIGORÍFICO MARGEN LTDA

ASSUNTO: DIREITO AMBIENTAL - Dano Ambiental

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do relator conhecendo em parte do recurso e, nesta parte, negando-lhe provimento, PEDIU VISTA o Ministro Raul Araújo. Aguardam os demais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1631143 - RO (2016/0267024-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : INDEPENDENCIA S.A
ADVOGADO : RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO E OUTRO(S) - SP142260
RECORRIDO : ANTONIO ZANETTE NETO
RECORRIDO : LUIZ DE LIRA FEITOSA
RECORRIDO : SILVANIA DRAPALSKI MORAIS
RECORRIDO : NEUDERCI FARTO
RECORRIDO : JOSE MARIA DE MEDEIROS
RECORRIDO : ALCEIR CARNEIRO DE VASCONCELOS
RECORRIDO : AECIO SEVERIANO COELHO
RECORRIDO : IRACEMA VIEIRA DE MATOS
RECORRIDO : ROGUE AUGUSTO DOS SANTOS
RECORRIDO : OSVALDO PRUDENCIO
RECORRIDO : JOSE FERREIRA DE PASSOS
RECORRIDO : ADEMIR SOFFA
RECORRIDO : FRANCISCO SEVERIANO COELHO
ADVOGADO : MARIO LUCIO VICENTE DE OLIVEIRA - RO001726
INTERES. : FRIGORÍFICO MARGEN LTDA

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Relembro o caso reportando-me ao bem lançado relatório do eminente Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim ementado (fls. 2.967-2.968):

Apelação. Dano ambiental. Responsabilidade civil objetiva. Desvalorização imobiliária. Dano material configurado. Lucros cessantes. Comprovação. Ausência. Verba indevida. Em se tratando de reparação por danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade (art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981), a responsabilidade é objetiva, significando que, quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Estando comprovado o nexo causal entre a conduta do agente poluidor e a ocorrência de impacto ambiental, impõe-se a reparação dos danos pela desvalorização do imóvel atingido pela poluição. A indenização por lucros cessantes não pode ter por base o lucro imaginário, simplesmente hipotético ou dano remoto, que seria apenas a consequência indireta ou mediata do ato ilícito, mas deve representar o que a vítima efetivamente perdeu e o que

razoavelmente deixou de ganhar, em decorrência direta e imediata do ilícito.

A recorrente aponta violação do art. 1.022, II e parágrafo único, II, c/c o art. 489, § 1º, IV, do CPC. Afirma que houve omissão quanto às disposições do art. 5º, da Lei n. 7.347/1985 e 267, VI, do CPC de 1973 (330, III, do CPC de 2015), porquanto o dano ambiental ora em questão deve ser objeto de ação civil pública, não sendo os ora recorridos legitimados para seu ajuizamento.

Sustenta que o acórdão recorrido não considerou a prova na parte em que demonstra que as atividades da empresa, além de não prejudicarem o meio ambiente, melhoraram as condições dos autores em diversos aspectos, bem como que há prova de que os próprios autores (ribeirinhos) utilizam fertilizantes e agrotóxicos que prejudicam o meio ambiente e não desenvolvem práticas de conservação da área.

Pondera que o Tribunal a quo deveria ter-se manifestado sobre o quesito "solidariedade entre as partes rés".

Argumenta que, na hipótese de não se reconhecer nenhuma das omissões apontadas, deve-se verificar a ocorrência de violação aos arts. 144, II, 145, IV, e 148, III, do CPC de 2015, uma vez que a perícia está viciada, dada a parcialidade do órgão que a realizou, já que o SEDAM teria procedido à análise dos impactos ambientais resultantes das atividades da recorrente, resultando em relatório no qual consta que o Frigorífico Independência não agride o meio ambiente.

Aduz também ofensa ao art. 431-A do CPC de 1973 (474 do CPC de 2015), pois o material foi colhido pelo SEDAM sem que os assistentes técnicos dos frigoríficos fossem intimados a comparecer ao local na data designada, para início da perícia.

Indica violação dos arts. 141 e 492 do CPC de 2015, já que o pedido formulados pelos recorridos na peça vestibular é de reparação de danos materiais, sendo certo, inclusive, que o dano ambiental não poderia ser objeto de ação de conhecimento promovida por particulares, nos termos da Lei n. 7.347/1985.

Alega que a questão da solidariedade dos frigoríficos não foi adequadamente enfrentada pelo TJRO, de forma que foi contrariado o art. 265 do Código Civil, porquanto, na forma do referido dispositivo, solidariedade não se presume e, não se tratando de partes solidárias, a responsabilidade de cada uma deve ser individualizada.

Assim, requer a anulação do acórdão recorrido em razão das omissões apontadas e, subsidiariamente, a reforma do referido acórdão diante da violação dos arts. 144, II, 145, IV, e 148, III, do CPC de 2015, 431-A do CPC de 1973 (474 do CPC de 2015), 141 e 492 do CPC de 2015 e 265 do Código Civil.

Sem contrarrazões.

O recurso foi admitido na origem (fls. 3.039-3.040).

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso (fls. 3.050-3.056).

O douto relator, na sessão ocorrida em 20 de fevereiro de 2024, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou provimento sob os seguintes fundamentos: (a) ausência da alegada omissão no acórdão estadual; (b) necessidade de revolvimento da prova pericial produzida para análise da controvérsia, providência vedada pela Súmula 7/STJ; (c) **não ocorrência de nulidade processual em razão da falta de intimação para acompanhamento da perícia**; (d) falta de prequestionamento; (e) deficiência de fundamentação; e (f) inviabilidade de análise da matéria relativa ao reconhecimento da responsabilidade solidária, em razão da

incidência da Súmula 7/STJ.

Pedi vista para um exame mais próximo da controvérsia, notadamente quanto à alegada ofensa ao art. 474 do CPC/2015, **em razão da ausência de intimação da ora recorrente para início da realização da perícia.** Passo ao voto.

Nas razões do recurso especial, a recorrente afirma a necessidade de intimação prevista no art. 474 do CPC/2015 e pleiteia a anulação de *"tudo quanto fora processado desde a produção da prova pericial, determinando-se a realização de nova prova"* (fl. 3014).

O eg. Tribunal de Justiça afastou a alegação de cerceamento de defesa, sob os seguintes fundamentos:

"Desse modo, tem-se que a recorrente tinha ciência de que os assistentes técnicos deveriam diligenciar junto ao órgão ambiental para acompanhar a realização da perícia sem prévia intimação do ato. No entanto, assim não procederam.

Ademais, ao apresentar impugnação ao laudo pericial (fls. 31/46 - vol.4) em momento algum, a apelante alega ausência de intimação dos assistentes técnicos para o acompanhamento da perícia, se limitando a concluir que os peritos basearam-se em premissas equivocadas.

Ressalto, ainda, que em virtude dos peritos não terem respondidos aos quesitos formulados pelas partes, o magistrado determinou às fls. 61 (vol. 4), a intimação dos profissionais para cumprirem integralmente a perícia, o que foi feito, com a apresentação do relatório complementar às fls. 117/192 (vol. 4).

Pelas razões expendidas, não merece acolhimento a tese de cerceamento de defesa, pois além da apelante ter sido alertada que deveria diligenciar junto ao órgão para acompanhar a perícia, o laudo poderia ter sido analisado pelo assistente técnico, independentemente do acompanhamento pessoal na realização da perícia, inclusive, apresentando parecer, de maneira que, o contraditório e a ampla defesa foram respeitados." (fl. 2974)

Nessas condições, verifica-se a não ocorrência da alegada nulidade, pois, conforme se extrai dos autos, **foi registrado na ata de audiência que as partes deveriam diligenciar diretamente ao órgão técnico para acompanhamento da perícia, "uma vez que não serão intimados para tanto, oferecendo seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a apresentação do laudo"** (fl. 548), o que não foi cumprido pela ora recorrente. Ademais, conforme consignado no acórdão estadual, **ao apresentar impugnação do laudo pericial, a parte ora recorrente não alegou ausência de intimação dos assistentes técnicos para acompanhamento da perícia ou qualquer prejuízo suportado com a referida falta, incidindo a preclusão.**

Ressalta-se, ainda, que, nas razões do apelo nobre, a recorrente limita-se a afirmar a necessidade de intimação e que os prejuízos são presumidos, sem, contudo, impugnar os fundamentos autônomos do acórdão recorrido, circunstância que atrai o óbice da Súmula 283/STF.

No mesmo sentido, colhe-se do parecer do il. Subprocurador-Geral da República:

"Com relação à ausência de intimação dos assistentes técnicos para acompanhamento da perícia, consta do acórdão recorrido que "a recorrente tinha ciência de que os assistentes técnicos deveriam diligenciar junto ao órgão ambiental para acompanhar a realização da perícia sem prévia intimação do ato", conforme consignado em ata de audiência pelo juiz de primeira instância (e-STJ.2974). Portanto, também sob esse aspecto, não procede a alegação de nulidade do laudo pericial, uma vez que a recorrente não se desincumbiu do ônus de informar ao seu assistente técnico sobre a determinação do magistrado.

Ademais, a recorrente, mais uma vez, não se manifestou sobre a suposta nulidade, decorrente da ausência de intimação dos assistentes técnicos, no primeiro momento oportuno, qual seja, o da apresentação de impugnação ao laudo pericial." (fls. 3053-3054)

Diante do exposto, **acompanho o eminente Relator, para negar provimento ao agravo interno.**

É o voto, neste pedido de vista.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0267024-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.631.143 / RO

Números Origem: 00662704620078220010 48360 662704620078220010

PAUTA: 21/05/2024

JULGADO: 21/05/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Dra. TAYNAH RODE DA SILVA PETINI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: INDEPENDENCIA S.A
ADVOGADO	: RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO E OUTRO(S) - SP142260
RECORRIDO	: ANTONIO ZANETTE NETO
RECORRIDO	: LUIZ DE LIRA FEITOSA
RECORRIDO	: SILVANIA DRAPALSKI MORAIS
RECORRIDO	: NEUDERCI FARTO
RECORRIDO	: JOSE MARIA DE MEDEIROS
RECORRIDO	: ALCEIR CARNEIRO DE VASCONCELOS
RECORRIDO	: AECIO SEVERIANO COELHO
RECORRIDO	: IRACEMA VIEIRA DE MATOS
RECORRIDO	: ROGUE AUGUSTO DOS SANTOS
RECORRIDO	: OSVALDO PRUDENCIO
RECORRIDO	: JOSE FERREIRA DE PASSOS
RECORRIDO	: ADEMIR SOFFA
RECORRIDO	: FRANCISCO SEVERIANO COELHO
ADVOGADO	: MARIO LUCIO VICENTE DE OLIVEIRA - RO001726
INTERES.	: FRIGORÍFICO MARGEN LTDA

ASSUNTO: DIREITO AMBIENTAL - Dano Ambiental

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto vista do Ministro Raul Araújo acompanhando relator, a Quarta Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e nego-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente) (voto-vista), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54245551-155511-1123@ 2016/0267024-6 - REsp 1631143